



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.489 - MG (2023/0072807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : DIARIO REGIONAL
OUTRO NOME : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. EMOLUMENTOS NÃO ABRANGIDOS PELA BENESSE.

1. Ação de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/10/2022 e concluso ao gabinete em 30/03/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se o benefício da gratuidade da justiça abrange os emolumentos relativos à certidão de inteiro teor de ato constitutivo de sociedade empresária fornecida pela Junta Comercial.
3. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC/2015). Todavia, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015).
4. A gratuidade da justiça abrange a isenção do recolhimento das custas e despesas elencadas no art. 98, § 1º, do CPC/2015, além de outros valores previstos em normas esparsas do diploma processual. Os emolumentos devidos à Juntas Comerciais não estão contemplados nesse rol e os serviços por elas desempenhados não se confundem com aqueles prestados pelos notários e registradores de imóveis, de modo que não é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015. Ademais, as isenções de preços de serviços das Juntas Comerciais se restringem às hipóteses legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.934/1994).
5. A parte que pretender a obtenção de certidão emitida por Junta Comercial deverá fazer o requerimento diretamente à entidade. Poderá haver a dispensa no pagamento dos emolumentos devidos, se preenchidos os pressupostos exigidos para a concessão de eventual isenção prevista em lei do respectivo Estado. Não cabe ao Poder Judiciário, como regra geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para obter determinada prestação jurisdicional. A requisição judicial não se revela necessária, à medida em que não se trata de informação resguardada por sigilo ou, por outra razão, restrita a terceiro, cuidando-se de dados disponíveis ao público em geral (art. 29 da Lei nº 8.934/1994).

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.489 - MG (2023/0072807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : DIARIO REGIONAL
OUTRO NOME : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA AMARILES AMARAL COSTA e LEANDRO AMARAL COSTA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 06/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 30/03/2023.

Ação: de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorrentes em face de INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME e DIÁRIO REGIONAL, visando à condenação dos recorridos à reparação dos danos decorrentes de publicação de notícia alegadamente inverídica.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os recorridos a pagarem ao recorrente Leandro o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, e para determinar que a recorrente retirasse do ar o parágrafo da notícia que fazia referência a Leandro. Em sede de recurso especial, a indenização foi majorada para R\$ 20.000,00.

No curso do cumprimento de sentença, os recorrentes postularam a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia de todos os atos constitutivos averbados nos assentamentos mercantis da recorrida Interarte Sistema de Comunicação Ltda – ME, para instruir eventual requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de expedição de ofício à JUCEMG, sob o fundamento de que as certidões podem ser obtidas diretamente pelos recorrentes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -PARTE AMPARADA PELO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCEMG -DESCABIMENTO - ÔNUS DA PARTE. Descabida a expedição de ofícios para a obtenção de documentos que podem ser providenciados pela própria parte e/ou cujo resultado possa ser alcançado por outras diligências já determinadas pelo Juízo. Ainda que a parte esteja amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não cabe à Justiça Estadual impor à JUCEMG a efetivação gratuita de tal ato.

Recurso especial: suscita violação do art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015. A tanto, sustenta que o benefício da gratuidade de justiça abrange a expedição de ofícios às Juntas Comerciais. Assevera que as Juntas Comerciais se equiparam aos notários ou registradores para fins de fornecimento de informações requeridas pelo Poder Judiciário, tendo em vista que prestam serviço público. Defende que a não obtenção das certidões obsta o prosseguimento do feito e compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.489 - MG (2023/0072807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : DIARIO REGIONAL
OUTRO NOME : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. EMOLUMENTOS NÃO ABRANGIDOS PELA BENESSE.

1. Ação de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/10/2022 e concluso ao gabinete em 30/03/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se o benefício da gratuidade da justiça abrange os emolumentos relativos à certidão de inteiro teor de ato constitutivo de sociedade empresária fornecida pela Junta Comercial.
3. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC/2015). Todavia, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015).
4. A gratuidade da justiça abrange a isenção do recolhimento das custas e despesas elencadas no art. 98, § 1º, do CPC/2015, além de outros valores previstos em normas esparsas do diploma processual. Os emolumentos devidos à Juntas Comerciais não estão contemplados nesse rol e os serviços por elas desempenhados não se confundem com aqueles prestados pelos notários e registradores de imóveis, de modo que não é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015. Ademais, as isenções de preços de serviços das Juntas Comerciais se restringem às hipóteses legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.934/1994).
5. A parte que pretender a obtenção de certidão emitida por Junta Comercial deverá fazer o requerimento diretamente à entidade. Poderá haver a dispensa no pagamento dos emolumentos devidos, se preenchidos os pressupostos exigidos para a concessão de eventual isenção prevista em lei do respectivo Estado. Não cabe ao Poder Judiciário, como regra geral, substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada prestação jurisdicional. A requisição judicial não se revela necessária, à medida em que não se trata de informação resguardada por sigilo ou, por outra razão, restrita a terceiro, cuidando-se de dados disponíveis ao público em geral (art. 29 da Lei nº 8.934/1994).

6. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.489 - MG (2023/0072807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : DIARIO REGIONAL
OUTRO NOME : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o benefício da gratuidade da justiça abrange os emolumentos relativos à certidão de inteiro teor de ato constitutivo de sociedade empresária fornecida pela Junta Comercial.

1. ABRANGÊNCIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC/2015). No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente, a Constituição Federal assegura-lhes a gratuidade de justiça.

2. Esse benefício está consagrado no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A sua principal finalidade é assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, que consiste no custo financeiro do processo.

3. O CPC/2015, ao tratar do tema, estabelece que “a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98). Isto é, o direito à gratuidade de justiça é previsto em termos amplos.

4. A gratuidade da justiça abrange (art. 98, § 1º, do CPC/2015):

- (i) as taxas ou as custas judiciais;
- (ii) os selos postais;
- (iii) as despesas com publicação na imprensa oficial;
- (iv) a indenização devida à testemunha;
- (v) as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
- (vi) os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- (vii) o custo com a elaboração de memória de cálculo quando exigida para a instauração da execução;
- (viii) os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- (ix) os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido;

5. Do exame desse rol, infere-se que as despesas englobadas pelo benefício da gratuidade da justiça estão diretamente relacionadas à viabilização do exercício do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) ou à prática de atos essenciais ao prosseguimento da demanda. A benesse em questão abrange a “isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelem necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal” (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 39, n. 236, out./2014, p. 309).

6. É certo que o elenco apresentado no referido art. 98, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 não é taxativo. Há outros dispositivos no CPC/2015 que isentam o beneficiário da gratuidade de justiça da realização de determinadas despesas, como é caso, por exemplo, do art. 968, II, que dispensa o autor da ação rescisória do depósito de valor correspondente a 5% do valor da causa, se tiver obtido o benefício da justiça gratuita.

7. Os emolumentos devidos à Juntas Comerciais pela emissão de certidões de inteiro teor não estão contemplados no rol do art. 98, § 1º, do CPC/2015. Tais contraprestações são estabelecidos em atos infralegais, de acordo com proposta elaborada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), observadas as normas legais pertinentes (arts. 8º, II e 55 da Lei nº 8.934/1994).

8. As Juntas Comerciais, consabidamente, são constituídas como órgãos estaduais ou como entidades autárquicas estaduais, conforme o disposto pela lei de cada Estado, e estão subordinadas, administrativamente, ao governo do ente federativo respectivo e, tecnicamente, ao DREI. Elas desempenham atribuições de relevante interesse público, à medida em que têm a incumbência de registrar empresários e sociedades empresárias antes do início de suas atividades (art. 967 do CC/02), bem como leiloeiros e tradutores públicos (IN DREI nº 72/19).

9. O Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se confunde com os serviços notariais e de registro de imóveis. Enquanto aquele, como já destacado, é subordinado ao governo do respectivo Estado, estes são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), e estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, a qual é exercida pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, III, da CF e arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Em razão disso, não é possível aplicar aos emolumentos devidos às Juntas Comerciais, por analogia, o disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015, que isenta o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos emolumentos devidos aos notários e registradores. Somado a isso, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, “as isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei”. Tal dispositivo está em vigor, já que, ao menos até o presente momento, não foi declarada a sua inconstitucionalidade.

11. Nessa linha de ideias, a parte que pretender a obtenção de certidão emitida por Junta Comercial apenas poderá ser dispensada do pagamento da contraprestação devida se preencher os pressupostos exigidos para a concessão de eventual isenção prevista em lei do respectivo Estado.

12. A propósito, convém mencionar que algumas Juntas Comerciais disponibilizam plataforma on-line para que os hipossuficientes financeiramente requeiram a concessão de isenção do pagamento dos preços dos serviços prestados. Como exemplo, cita-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), a qual divulga, em seu *site*, os requisitos e procedimentos a serem seguidos pelo interessado na desoneração (<https://jucemg.mg.gov.br/servicos/45/SOLICITAR+ISEN%C3%87%C3%83O+DE+PRE%C3%87O+P%C3%9ABLICO>. Consulta em: 09/05/2023).

13. No entanto, mesmo que a parte interessada preencha os requisitos da isenção, incumbirá a ela postular a certidão desejada perante a Junta Comercial competente. Não cabe ao Poder Judiciário, como regra geral, substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para obter determinada prestação jurisdicional.

14. Conforme preconiza o art. 29 da Lei nº 8.934/1994, “qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. Ou seja, a requisição judicial não se revela necessária, à medida em que não se trata de informação resguardada por sigilo ou, por outra razão, restrita a terceiros. Em verdade, cuidam-se de dados disponíveis ao público em geral.

15. Nessas situações, a expedição de ofício pelo juiz apenas se justifica se o próprio julgador entender que as certidões são necessárias à correta solução da controvérsia ou se a parte demonstrar que solicitou as certidões perante a Junta Comercial e que esta, sem motivo legítimo, se negou a fornecê-las (arts. 438, I, e 773 do CPC/2015).

16. Portanto, o benefício da gratuidade da justiça não engloba os emolumentos cobrados pelas Juntas Comerciais para a emissão de certidão de inteiro teor. No entanto, o interessado poderá ser isento do pagamento, se comprovar, em requerimento dirigido à Junta Comercial, que faz *jus* à eventual isenção prevista em lei.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

17. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o requerimento formulado pelos recorrentes (MARIA AMARILES AMARAL COSTA e LEANDRO AMARAL COSTA) de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para que fornecesse certidão de inteiro teor do ato constitutivo da empresa recorrida (INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME), a fim de subsidiar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

18. A fundamentação lançada no acórdão recorrido é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os valores devidos às Juntas Comerciais não estão abarcados pela gratuidade de justiça, cabendo ao interessado obter as certidões junto à repartição (e-STJ, fl. 1145).

19. Consoante destacado no item antecedente, os emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelas Juntas Comerciais não estão elencados no art. 98, § 1º, do CPC/2015, bem como inexistente previsão legal que preveja a dispensa do seu pagamento pelo beneficiário da gratuidade judiciária.

20. Assim, incumbe ao interessado requerer as certidões desejadas diretamente à Junta Comercial, podendo ser dispensado do pagamento dos emolumentos devidos se comprovar, perante o órgão, a presença dos requisitos de eventual isenção estabelecida em lei do respectivo Estado, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.934/1994.

21. Dessa forma, o acórdão recorrido não violou o dispositivo legal indicado como vulnerado.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram arbitrados honorários sucumbenciais na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0072807-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.060.489 /
MG

Números Origem: 0145120785939 07859390320128130145 10000221172489002 10000221172489004
10145120785939001 10145120785939002 10145120785939003
13707529820228130000 145120785939 50200508220178130145
7859390320128130145

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME : DIARIO REGIONAL
OUTRO NOME : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : BIANCA SALGUEIRO CAETANO - MG173757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.